



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 26/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO, através da secretaria municipal de Obras e Viação.

OBJETO: Contratação de empresa para reforma de uma caçamba para o caminhão IVECO TECTOR 27-320.

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, § 4º da Lei 14.133/2021, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **TONINHO TRUCK DIESEL LTDA**, conforme constante nas Justificativas da contratação.

Conforme disposto no **art. 53**, será examinado todo o constante na fase preparatória, a fim de realizar controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. Como no presente caso, **não será publicado o prazo de 3 (três) dias** para possíveis interessados, cfe. versa o **§ 3º do art. 75 da lei 14.133/2021, devidamente justificado pela secretaria demandante**, não haverá ato convocatório e esta assessoria realizará análise apenas da sua fase preparatória do processo, que neste caso seria toda a documentação apresentada desde a área demandante até o parecer do agente de contratação.

Sobre o pedido passamos a análise:

A priori, cumpre salientar que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios exerce a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Contudo, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." Destacamos.

A Lei n. 14.133, de 01 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio Certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A **dispensade licitação** é uma dessas modalidades de contratação direta. O **artigo 75, da Lei 14.133/2021** elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, a secretaria solicitante sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no **art. 75da Lei 14.133/2021**.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

No entanto o valor acima conforme previsto no **art. 182 da própria lei, é anualmente reajustado**, para o presente exercício, o **valor dispensável de licitação é de R\$ 62.725,59**.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Outro ponto a destacar foi ter seguido as regras dispostas no **art. 72**, em especial as justificativas da contratação, em especial o levantamento de preço de acordo com o exigido no **art. 72, inc. II** e disciplinado pelo **art. 23**, que demonstra que o valor da contratação encontra-se de acordo com o preço de mercado.

Além do citado acima e analisado o constante em todo o restante da fase preparatória, entendemos que o processo administrativo esta condizente com as exigências do ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e com os demais instrumentos legais citados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação, tendo em vista que a contratação necessária, objetodeste parecer seja de valor inferior ao previsto em lei, valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, opino pela possibilidade da contratação direta com fundamento no **art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021**, e as alterações que lhe foram realizadas.



MUNICÍPIO DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

Este é parecer. Contudo, submeto à retificação superior.

Treze de Maio / SC, 14 de **maio** de **2025**.

Felipe Marlondrey Baltazar Cardoso OAB 51.237/SC
Assessor Jurídico